

Bruxelas, 4 de maio de 2026  
(OR. en)

8823/26

ENER 212  
FISC 157  
ECOFIN 560  
COMPET 515  
ENV 442  
IND 300

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 2851 final

---

Assunto: RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO  
de 30.4.2026  
sobre a gestão dos riscos dos comercializadores

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2851 final.

Anexo: C(2026) 2851 final



Bruxelas, 30.4.2026  
C(2026) 2851 final

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

**de 30.4.2026**

**sobre a gestão dos riscos dos comercializadores**

{SWD(2026) 126 final}

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30.4.2026

### sobre a gestão dos riscos dos comercializadores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante a crise dos preços da energia de 2021-2022, a grande instabilidade do setor da eletricidade resultou na falência de alguns comercializadores, com efeitos consideráveis para os consumidores. Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura das suas carteiras de eletricidade, as flutuações nos preços grossistas podem expô-los a dificuldades financeiras, resultando eventualmente em situações de insolvência e na transferência de riscos e de custos para os consumidores e outros intervenientes no mercado. Para proteger os consumidores deste tipo de consequências, é essencial que os comercializadores que propõem contratos de preço fixo disponham de estratégias de cobertura adequadas e proporcionais ao seu acesso à produção, capitalização, exposição à volatilidade grossista, dimensão e posição de mercado.
- (2) O conceito de «cobertura» refere-se a uma estratégia financeira ou de compra concebida para atenuar o risco de flutuações adversas dos preços nos mercados da energia. Através de uma cobertura eficaz, os comercializadores podem estabilizar os custos de aquisição, proteger-se da volatilidade do mercado grossista e apresentar preços de retalho estáveis e previsíveis aos consumidores. Para os comercializadores com carteiras substanciais de contratos de preço fixo, é essencial assegurar a cobertura contra as variações dos preços ao longo da vigência do contrato, tendo simultaneamente em conta as variações dos padrões de consumo.
- (3) Embora esta cobertura possa provocar o aumento dos custos, a segurança que proporciona é significativamente mais valiosa, uma vez que as falhas no setor podem fazer aumentar os custos para os consumidores, comprometendo os pagamentos antecipados e conduzindo potencialmente a alternativas mais dispendiosas. Os comercializadores devem, por este motivo, demonstrar que as suas estratégias estão em consonância com os seus modelos de negócio e não representam riscos indevidos para os consumidores, em especial através de práticas de cobertura inadequadas. Espera-se que a concorrência no mercado incentive a otimização dos custos, fazendo baixar os encargos para os consumidores. Desta forma, a manutenção de uma competitividade sólida entre os comercializadores retalhistas é vital para atenuar potenciais aumentos dos preços.
- (4) Embora seja da responsabilidade do comercializador criar e demonstrar a adequação da sua estratégia de cobertura, as autoridades reguladoras nacionais têm a competência e a obrigação de fazer cumprir esta responsabilidade perante os comercializadores nos

termos do artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2019/944<sup>1</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/1711<sup>2</sup>.

- (5) Uma medida eficaz para reforçar a resiliência e a gestão da liquidez dos comercializadores de energia é a realização de testes de esforço, que, neste contexto, consiste numa simulação que avalia o impacto de fatores de risco predeterminados. Estes testes podem ajudar a avaliar a resiliência financeira de um comercializador, cabendo às autoridades reguladoras nacionais determinar a sua inclusão e estrutura.
- (6) Os riscos financeiros com que se deparam os comercializadores de energia podem estar estreitamente ligados à dinâmica complexa entre os mercados físicos e financeiros, nomeadamente os mercados dos derivados. O reforço da cooperação entre os reguladores da energia, as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades dos mercados financeiros pode ajudar a identificar vulnerabilidades transetoriais, em especial relacionadas com os requisitos de margens, os requisitos de garantias e os requisitos de liquidez na negociação dos derivados de energia.
- (7) Continua a ser difícil para as comunidades de energia participarem em produtos de cobertura nos mercados centralizados. Esta situação amplifica a sua exposição às flutuações do mercado e é acentuada pelos debates a nível nacional sobre a imposição de requisitos de cobertura aos comercializadores, potencialmente agravando os riscos de mercado para os comercializadores comunitários se não forem reconhecidas as suas circunstâncias específicas.
- (8) Embora os Estados-Membros disponham de uma certa margem de manobra na aplicação do artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, a presente recomendação deve fornecer orientações para a execução de gestão dos riscos relacionados com os comercializadores, a fim de proteger os consumidores contra estes riscos e contra os choques nos preços da energia,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que os Estados-Membros tomem as seguintes medidas:

## Transposição

1. Na transposição do artigo 18.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, os Estados-Membros devem nomear uma autoridade reguladora nacional independente para a missão de execução. **Recomenda-se que os Estados-Membros atribuam a missão de execução à entidade reguladora ou a outra autoridade independente semelhante com um mandato de proteção dos consumidores sólido**, de forma a aplicar medidas prudenciais aos fornecedores, assegurando uma supervisão e proteção eficazes dos seus interesses.
2. **Delegar a aplicação pormenorizada e a garantia do cumprimento da obrigação de os comercializadores** preverem e aplicarem estratégias de cobertura adequadas,

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj>).

bem como a obrigação de tomarem todas as medidas razoáveis para limitar o seu risco de falha de fornecimento na **autoridade designada**. Os Estados-Membros podem estabelecer critérios gerais para o efeito, desde que tal respeite a independência das autoridades reguladoras nacionais prevista na Diretiva (UE) 2019/944.

3. **Ter em conta que, em princípio, podem ser asseguradas estratégias de cobertura adequadas através de regras gerais de supervisão**, sem que seja necessária uma análise pormenorizada das posições ou estratégias de cada comercializador. **Recomenda-se que instrumentos como os testes de esforço e os requisitos de comunicação de informações dos comercializadores continuem a avaliar estas estratégias de cobertura**. Os Estados-Membros devem aplicar regras gerais aos comercializadores que mantenham a supervisão sem comprometer a sua liberdade comercial.
4. **Permitir que as autoridades reguladoras nacionais determinem um quadro de execução adequado**, que inclua ciclos regulares de comunicação de informações e testes de esforço, proporcional à dimensão do mercado, ao tipo de comercializador e à exposição ao risco.
5. **Estabelecer a obrigação de os comercializadores aplicarem estratégias de cobertura adequadas** e tomarem todas as medidas razoáveis para minimizar o risco de incumprimento e limitar as repercussões no sistema financeiro. Tal pode incluir a introdução de critérios de licenciamento prudenciais, limiares de solvabilidade financeira ou medidas de liquidez, permitindo que as autoridades reguladoras nacionais avaliem as estratégias de aquisição e de gestão dos riscos dos comercializadores.
6. **Incentivar os comercializadores a utilizarem os diversos instrumentos de cobertura** disponíveis, como os contratos *forward*, os futuros e os contratos de aquisição de energia (CAE).
7. **Facilitar a participação das comunidades de energia e dos intervenientes no mercado de menor dimensão, simplificando o acesso a produtos de cobertura**, promovendo mecanismos de agregação, a negociação entre pares e os CAE cooperativos, em conformidade com as regras de concorrência da União e com a Recomendação C(2026) 2850 da Comissão sobre o apoio ao desenvolvimento das comunidades de energia e a maximização do potencial do autoconsumo<sup>3</sup>.

### **Princípios orientadores da execução**

8. **Assegurar que as estratégias de cobertura** desenvolvidas e aplicadas pelos comercializadores **têm em conta o acesso à sua própria capacidade de produção e à respetiva capitalização, juntamente com a exposição a flutuações dos preços no mercado grossista, a dimensão do comercializador, a estrutura do mercado e a disponibilidade de liquidez**.
9. **Reconhecer que as estratégias de cobertura adequadas variam consoante o tipo de comercializador e o contexto nacional**. Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores demonstram a adequação da sua abordagem relativamente

---

<sup>3</sup> RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO sobre o apoio ao desenvolvimento de comunidades de energia e a maximização do potencial do autoconsumo — C(2026) 2850.

ao seu modelo de negócio e que as autoridades reguladoras nacionais são flexíveis na execução.

10. **Incentivar as autoridades reguladoras nacionais a promoverem a adoção de estratégias eficazes de gestão dos riscos entre os comercializadores, a fim de atenuar os efeitos da volatilidade dos preços** sobre o comercializador e o sistema no seu conjunto, reconhecendo simultaneamente que pode nem sempre ser necessária uma cobertura completa. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades reguladoras nacionais permitem a cobertura parcial caso os comercializadores consigam demonstrar uma resiliência equivalente através de ativos de produção, reservas de liquidez ou outras salvaguardas. Os Estados-Membros devem garantir que os comercializadores de maior dimensão com carteiras de preço fixo significativas mantenham uma cobertura proporcionada para minimizar os riscos sistémicos.
11. **Dotar as autoridades reguladoras nacionais das competências necessárias** para especificar, acompanhar e fazer cumprir as obrigações de cobertura, preservando simultaneamente a flexibilidade dos comercializadores na conceção de abordagens de gestão dos riscos que reduzam eficazmente a exposição à volatilidade.
12. **Incentivar as autoridades reguladoras nacionais e os comercializadores a aplicarem, sempre que possível, testes de esforço regulares ou *ad hoc*** que simulem condições de mercado adversas, a fim de avaliar a liquidez, a solvência e a exposição ao risco dos comercializadores. A duração e o âmbito dessas simulações devem ser determinados a nível nacional, por exemplo, ao longo de horizontes de seis ou doze meses.
13. **Os Estados-Membros devem criar sistemas para tomar medidas preventivas proporcionadas de preparação para saídas ordenadas do mercado**, em conformidade com a disposição relativa ao comercializador de último recurso prevista no artigo 27.º-A da Diretiva (UE) 2019/944<sup>4</sup>. Em caso de dificuldades ou de incumprimento do comercializador, os Estados-Membros devem assegurar um processo claro e transparente entre as autoridades competentes e os comercializadores (de último recurso). Os Estados-Membros devem garantir que os consumidores sejam prontamente informados, em linguagem simples, sobre a continuidade do fornecimento, a ativação do regime do comercializador de último recurso e eventuais alterações das cláusulas contratuais.

#### **Assegurar uma comunicação de informações simples e eficaz**

14. **Incentivar as autoridades reguladoras nacionais a estabelecerem obrigações de comunicação de informações proporcionadas e de fácil utilização para os comercializadores**, com base, sempre que possível, nos quadros de licenciamento existentes. Devem igualmente ser utilizadas ferramentas digitais de comunicação de informações de forma a garantir a eficiência e a transparência. Os Estados-Membros deverão também incentivar as autoridades reguladoras nacionais a alinharem qualquer comunicação de informações com as obrigações em matéria de dados

---

<sup>4</sup> Artigo 27.º-A da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

previstas no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, em especial no artigo 8.º desse regulamento.

15. **Assegurar que as autoridades reguladoras nacionais adotam estratégias de revisão adaptadas aos mercados nacionais**, quer através de avaliações exaustivas, revisões por lotes ou monitorização baseada no risco, tendo em conta a dimensão do comercializador, a complexidade da carteira e o acesso à produção ou à liquidez. Os Estados-Membros devem também incentivar as autoridades reguladoras nacionais a estabelecerem ciclos de comunicação de informações para reforçar a previsibilidade para o setor, tendo em conta os intervalos que melhor se coadunam com as necessidades regulamentares e as operações da indústria.
16. **Assegurar que as autoridades reguladoras nacionais tratam todos os comercializadores de forma justa e equitativa nas suas estratégias de execução.** As estratégias de revisão, especialmente as abordagens baseadas no risco, devem ser orientadas por critérios claros e predefinidos, a fim de garantir a transparência, a previsibilidade e a coerência, e devem assegurar condições de concorrência equitativas, aplicando simultaneamente requisitos proporcionais à dimensão e ao perfil de risco do comercializador.
17. **Incentivar as autoridades reguladoras nacionais a reverem e atualizarem frequentemente os quadros de comunicação de informações e de supervisão** em resposta à evolução do mercado. Os Estados-Membros devem incentivar a cooperação com os bancos centrais nacionais, os reguladores financeiros e as partes interessadas pertinentes com vista a reforçar a coerência e assegurar que a supervisão prudencial permanece sólida e credível. O intercâmbio de boas práticas entre os reguladores da UE é igualmente incentivado.

Feito em Bruxelas, em 30.4.2026

*Pela Comissão*  
*Dan Jørgensen*  
*Membro da Comissão*



---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1227/oj>).